



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0001928-68.2012.815.0261.

ORIGEM: 2.ª Vara da Comarca de Piancó.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Município de Piancó, representado por seu Procurador Francisco de Assis Remigio II (OAB/PB n.º 9.464).

EMBARGADO: Maria Cleudeni Leite Aquino.

ADVOGADO: Damião Guimarães Leite (OAB/PB n.º 13.293).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistentes erro material e omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado hão de ser rejeitados.
2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação n.º 0001928-68.2012.815.0261, em que figuram como Embargante o Município de Piancó e como Embargada Maria Cleudeni Leite Aquino.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer os Embargos de Declaração e rejeitá-los.**

VOTO.

O **Município de Piancó** opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão, f. 101/103v, que negou provimento ao Apelo por ele interposto contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara daquele Município, f. 59/69, nos autos da Ação Declaratória de Ato Ilegal c/c Obrigação de Fazer face dele ajuizada por **Maria Cleudeni Leite Aquino**, que manteve a condenação para que reimplante no contracheque da Autora, ora Embargada, a Gratificação de Produtividade à Docência, no percentual de 20% sobre o seu vencimento, bem como, ao pagamento do valor correspondente à referida gratificação, a partir de janeiro de 2012 até a sua efetiva reimplantação, dos terços de férias devidos, observadas a prescrição quinquenal, com exceção do ano de 2011, acrescidos de juros e correção monetária e, por fim, dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, f. 108/116, alegou que o Acórdão incorreu em erro material, por fixar em percentual os honorários advocatícios em Sentença ilíquida, e em omissão, ante a ausência de fundamentação na supracitada condenação.

Sustentou, ainda, para fins de prequestionamento, que se manifeste acerca das questões de direito tratado neste recurso, possibilitando a interposição de Recurso à instância superior, pugnando pelo acolhimento dos Aclaratórios para que sejam corrigidos os supostos vícios apontados.

Sem contrarrazões, conforme a Certidão de f. 120.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 1.022, do CPC/2015, possuindo como pressuposto a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na Decisão embargada.¹

O Embargante sustenta que o Acórdão incorreu em erro material, por fixar em percentual os honorários advocatícios em Sentença ilíquida, e em omissão, ante a ausência de fundamentação na supracitada condenação.

O Acórdão embargado enfrentou de forma clara e coerente a questão acima mencionada, que concluiu pela majoração em 5% sobre o valor anteriormente fixado pelo Juízo, com fundamento no §1º, do art. 85 do CPC, conforme excerto do Julgado:

[...]

No caso dos autos, a Sentença foi publicada no Diário de Justiça eletrônico de 23/05/2016, f. 71, após a entrada em vigor do Novo CPC, pelo que é cabível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais.

O §1º, do art. 85, do Código de Processo Civil², prevê que são devidos honorários advocatícios também nos recursos interpostos, devendo o Tribunal, ao julgar o recurso, majorar os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento (CPC, art. 85, §11³).

Considerando que a Apelação do Município foi conhecida e desprovida e a Sentença mantida em sua integralidade, pela sucumbência recursal, deve o Apelante ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios recursais em favor do advogado da Parte Apelada que apresentou Contrarrazões.

1 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

2 Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§1º. São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

3 §11º. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Posto isso, conhecida a Apelação, **nego-lhe provimento, e, acolhendo parcialmente a pretensão da Apelada, arbitro em 5% os honorários advocatícios recursais, que deverá ser acrescido à verba honorária fixada na Sentença.**
[...]

Não há, portanto, erro material, tampouco omissão a serem sanados, porquanto o Acórdão fez referência expressa ao artigo que fundamentou a decisão que embasou a tese adotada, enfrentando de forma clara a matéria em discussão.

Vislumbra-se, ao revés, nítida intenção de rediscussão do mérito expressa e coerentemente decidido, em patente desconformidade com os incisos I, II e III do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ademais, embora seja cabível a oposição de Embargos de Declaração com propósito de prequestionamento, consoante o disposto na Súmula n.º 98, do STJ, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal⁴.

O caráter prequestionatório que o Embargante deseja emprestar aos Aclaratórios não há como ser acolhido, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida, não existindo, portanto, qualquer eiva de erro material e/ou omissão a serem sanados.

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator



4 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENTENDIMENTO DE ACORDO COM RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Estando o acórdão recorrido absolutamente alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e **não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica, na oposição de embargos declaratórios, o propósito manifesto de prequestionar questão federal, circunstância que afasta a incidência da Súmula 98/STJ.** Precedentes. [...] (STJ, AgRg no AREsp 590.582/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014).